

DENÚNCIA N. 799052

Denunciante: Netsoft Sistemas Integrados e Host Ltda.
Denunciada: Prefeitura Municipal de Catas Altas
Responsáveis: Saulo Moraes de Castro, Aparecida Graciana de Souza e José Geraldo dos Santos
Interessada: Erlaene de Brito Lopes
Procuradores: Luiz Carlos Monteiro de Barros - OAB/MG 47.755, Vagner de Figueiredo Brandão - OAB/MG 104.331, Marcilene Aparecida Ferreira - OAB/MG 108.932, Laysa Christina Canedo de Moura - OAB/MG 109.414, Marcos Antônio Fonseca Ribeiro - OAB/MG 139.355, Luciano Evaristo de Souza - OAB/MG 146.302
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

EMENTA

DENÚNCIA. TOMADA DE PREÇOS PUBLICADO POR PREFEITURA MUNICIPAL. LOCAÇÃO OU LICENCIAMENTO DE *SOFTWARE* DE GESTÃO PÚBLICA. REVOGAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS. PRERROGATIVA DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INSTAURAÇÃO DE PREGÃO COM OBJETO SIMILAR. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. MÉRITO. AUSÊNCIA, COMO ANEXO DO EDITAL, DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS. VEDAÇÃO INJUSTIFICADA À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. OBJETO SEM MAIOR COMPLEXIDADE TÉCNICA E QUE NÃO ENVOLVE GRANDE VULTO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA ESCOLHA PELA AQUISIÇÃO DE LICENÇA DO *SOFTWARE*. APONTAMENTO SANADO APÓS A APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DOS MÓDULOS LICITADOS OU DA ANTIECONOMICIDADE DA SUA AQUISIÇÃO POR DIFERENTES EMPRESAS. CONTRATAÇÃO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE OS SERVIÇOS DE TRATO SUCESSIVO E OS DE PRESTAÇÃO INSTANTÂNEA EM RELAÇÃO AO PRAZO DE DURAÇÃO DO CONTRATO E À POSSIBILIDADE DE SUA RENOVAÇÃO. FALTA DE DESAGREGAÇÃO, NA PROPOSTA COMERCIAL, DOS CUSTOS RELATIVOS AOS SERVIÇOS DE TRATO SUCESSIVO E DOS CUSTOS RELATIVOS AOS SERVIÇOS DE PRESTAÇÃO INSTANTÂNEA. IMPROCEDÊNCIA DOS APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADES. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A anulação ou revogação de procedimento licitatório pela administração pública, com base na prerrogativa de autotutela que lhe é conferida pelo art. 49 da Lei n. 8.666/1993, torna dispensável a ação de fiscalização deste Tribunal, uma vez que os atos afetos ao procedimento licitatório perdem a sua potencialidade lesiva quando não mais produzem efeitos no mundo jurídico.

2. A prescrição da pretensão punitiva se consuma em virtude de este Tribunal não ter exercido a sua atividade de fiscalização num dado transcurso de tempo. Nesse contexto, pela leitura do art. 110-E da Lei Complementar n. 102/2008, com redação conferida pela Lei Complementar n. 120/2011, verifica-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data de

ocorrência do fato. Desse modo, não há lógica que o prazo prescricional comece a ser contado antes da data de publicação do edital de licitação, num momento em que o ato ainda não produz efeitos jurídicos.

3. Não procede a tese de que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu com a juntada do edital de licitação aos autos, uma vez que, no art. 110-C da Lei Complementar n. 102/2008, com redação conferida pela Lei Complementar n. 133/2014, encontra-se previsto rol taxativo das causas interruptivas da prescrição, estando de fora desse rol a juntada aos autos de edital de licitação.

4. No art. 118-A, II, da Lei Complementar n. 102/2008, com redação conferida pela Lei Complementar n. 133/2014, encontra-se prevista regra de transição, aplicável aos processos autuados até 15 de dezembro de 2011, segundo a qual será adotado o prazo prescricional de oito anos entre a ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição e a prolação da primeira decisão de mérito recorrível. Por outro lado, no art. 110-F, I, da Lei Complementar n. 102/2008, com redação conferida pela Lei Complementar n. 133/2014, encontra-se prevista regra geral, aplicável aos processos autuados a partir de 15 de dezembro de 2011, segundo a qual será adotado o prazo prescricional de cinco anos entre a ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição e a prolação da primeira decisão de mérito recorrível. No caso sob análise, considerando que o edital de licitação não foi autuado como processo autônomo, tendo sido incorporado a um processo de denúncia já autuado, entende-se, por questão de segurança, que deve ser aplicada a regra geral de prescrição estabelecida no art. 110-F, I, da Lei Complementar n. 102/2008, com redação conferida pela Lei Complementar n. 133/2014.

5. Não há que se falar em aplicação subsidiária do art. 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/1993 na modalidade pregão, uma vez que o art. 4º, III, da Lei n. 10.520/2002 estabelece regramento específico sobre os elementos que deverão compor o edital de pregão, não estando incluído, nesses elementos, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários. No entanto, a despeito de não haver a obrigatoriedade de o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários constituir anexo do edital de pregão, referido documento deverá necessariamente instruir a fase interna da licitação, nos termos do disposto no art. 3º, III, da Lei n. 10.520/2002.

6. Embora não conste, nos autos do procedimento licitatório, justificativa quanto à opção adotada pela administração pública de vedar a participação de consórcios, verifica-se que a licitação não envolveu aspectos de maior complexidade técnica nem de grande vulto financeiro, de modo que a vedação não comprometeu a competitividade do certame.

7. Embora se submeta ao juízo discricionário do gestor a opção pela compra ou locação de *software* de gestão pública ou a opção pela utilização de *software* gratuito, a opção adotada deverá estar fundamentada, sob a ótica da vantagem e da viabilidade, nos autos do procedimento licitatório.

8. A contratação integrada de módulos de gestão pública é viável e constitui medida que facilita o acompanhamento da execução contratual e a responsabilização do contratante, além de otimizar o desempenho dos *softwares*, trazendo maior segurança aos seus usuários.

9. A execução dos serviços de informática envolve operações interdependentes, que requerem a responsabilidade continuada da empresa contratada, não comportando, portanto, a divisão em serviços de trato sucessivo e em serviços de prestação instantânea.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 28/08/2018

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de petição protocolizada sob o número 00270944/2009, apresentada, em 17/07/2009, pela empresa Netsoft Sistemas Integrados e Host Ltda., por meio da qual apontou irregularidades no edital da Tomada de Preços n. 0021/2009, publicado pela Prefeitura Municipal de Catas Altas, cujo objeto era a locação ou licenciamento de uso de programa de computador nas áreas de planejamento de governo, contabilidade pública e tesouraria, gestão de contratações públicas, gestão de almoxarifado, gestão de patrimônio público, gestão de frotas, gestão tributária, gestão de pessoal e de folha de pagamento e gestão de processos (protocolo) (fls. 01 a 06).

Ao final de sua exposição, a peticionária solicitou que este Tribunal determinasse, em liminar, a suspensão do procedimento licitatório.

Em 21/07/2009, no despacho de fl. 115, o Presidente do Tribunal recebeu a petição e os documentos que a acompanham como denúncia e determinou a sua autuação e distribuição. Naquela mesma data, ocorreu a autuação da denúncia e a sua distribuição à relatoria do Conselheiro em exercício Licurgo Mourão (fl. 116).

Em 10/08/2009, o Relator proferiu decisão monocrática determinando a suspensão liminar da Tomada de Preços n. 0021/2009, tendo a sua decisão sido referendada pela 2ª Câmara em 20/08/2009 (fls. 117 a 120 e fls. 128 e 129).

Em 24/09/2009, os autos foram redistribuídos à relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio.

Em 27/04/2010, no relatório preliminar de fls. 135 a 171, a Unidade Técnica apontou outras irregularidades no edital da Tomada de Preços n. 0021/2009, além da que já havia sido apresentada pela denunciante.

Em 26/10/2010, no parecer preliminar de fls. 172 a 186, o Ministério Público junto ao Tribunal apontou outras irregularidades no edital da Tomada de Preços n. 0021/2009, além das que já haviam sido apresentadas pela denunciante e pela Unidade Técnica.

Em 05/11/2010, no despacho de fls. 187 e 188, o Relator determinou a citação do Sr. Saulo Moraes de Castro, Prefeito Municipal de Catas Altas à época, e da Sra. Aparecida Graciana de Souza, Secretária de Administração e Fazenda à época, para que apresentassem defesa sobre as irregularidades apontadas no edital da Tomada de Preços n. 0021/2009 pela denunciante (fls. 01 a 06), pela Unidade Técnica (fls. 135 a 171) e pelo Ministério Público junto ao Tribunal (fls. 172 a 186). Além disso, o Relator determinou a intimação dos responsáveis, para que apresentassem os documentos das fases interna e externa da Tomada de Preços n. 0021/2009.

Os responsáveis foram devidamente cientificados (os avisos de recebimento dos ofícios foram juntados aos autos em 30/11/2010 – fls. 195 e 196), tendo apresentado as razões de defesa de fls. 199 a 208 e a documentação de fls. 209 a 401.

Em 27/01/2011, no relatório conclusivo de fls. 405 a 422, a Unidade Técnica, após análise das razões de defesa, constatou a permanência de algumas irregularidades no edital da Tomada de Preços n. 0021/2009 e, ao final, entendeu que o procedimento licitatório deveria ser anulado e que, no caso de o Município de Catas Altas deflagrar nova licitação com objeto idêntico ou

semelhante ao da Tomada de Preços n. 0021/2009, deveria encaminhar o novo edital publicado a este Tribunal.

Em 18/03/2011, o Procurador do Município de Catas Altas, Vagner de Figueiredo Brandão, encaminhou a este Tribunal cópia do edital do Pregão n. 012/2011, publicado pela Prefeitura Municipal de Catas Altas, cujo objeto era a aquisição de licença de *softwares* de gestão pública (fls. 424 a 477).

Em 24/03/2011, no despacho de fl. 423, o Relator determinou a juntada aos autos do edital do Pregão n. 012/2011.

Em 10/06/2011, no relatório preliminar de fls. 479 a 510, a Unidade Técnica entendeu que algumas das irregularidades apontadas no edital da Tomada de Preços n. 0021/2009 foram mantidas no edital do Pregão n. 012/2011.

Em 16/09/2013, no parecer preliminar de fl. 511 e 512, o Ministério Público junto ao Tribunal corroborou o relatório preliminar de fls. 479 a 510 e não vislumbrou qualquer apontamento complementar às irregularidades suscitadas pela Unidade Técnica no edital do Pregão n. 012/2011.

Em 18/09/2013, no despacho de fl. 513, o Relator determinou a citação do Sr. Saulo Moraes de Castro, Prefeito Municipal à época, do Sr. José Geraldo dos Santos, Pregoeiro à época, e da Sra. Erlaene de Brito Lopes, Pregoeira à época, para que apresentassem defesa sobre as irregularidades apontadas no edital do Pregão n. 012/2011. Além disso, o Relator determinou a intimação dos responsáveis, para que informassem a situação da Tomada de Preços n. 0021/2009 e apresentassem os documentos das fases interna e externa do Pregão n. 012/2011.

Os responsáveis foram devidamente cientificados (os avisos de recebimento dos ofícios foram juntados aos autos em 30/10/2013 – fls. 517 e 518 – e em 19/11/2013 – fl. 746), tendo apresentado as razões de defesa de fls. 522 a 528 e a documentação de fls. 529 a 744.

Em 12/02/2015, os autos foram redistribuídos à relatoria da Conselheira Adriene Andrade (fl. 747).

Em 14/09/2017, no relatório conclusivo de fls. 752 a 757, a Unidade Técnica manifestou-se pela procedência de parte das irregularidades apontadas no relatório preliminar de fls. 479 a 510 em face do edital do Pregão n. 012/2011, todavia entendeu que não cabe a aplicação de sanção aos responsáveis, em razão da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal. Ao final, concluiu que as irregularidades por ela consideradas procedentes não ensejaram dano ao erário.

Em 20/04/2018, os autos foram redistribuídos à relatoria do Conselheiro em exercício Hamilton Coelho, em razão da sua designação para exercer as funções do cargo de Conselheiro, por meio da edição da **PORTARIA N. 25/PRES./2018**.

Em 05/06/2018, no parecer conclusivo de fls. 759 e 760, o Ministério Público junto ao Tribunal também se manifestou pela procedência de parte das irregularidades apontadas no relatório preliminar de fls. 479 a 510 em face do edital do Pregão n. 012/2011, todavia, ao contrário da Unidade Técnica, não reconheceu a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal e propôs a aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica.

Em 01/08/2018, os autos foram redistribuídos à minha relatoria.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Análise da Tomada de Preços n. 0021/2009

Após o encaminhamento a este Tribunal do edital do Pregão n. 012/2011 pelo Procurador do Município de Catas Altas, Vagner de Figueiredo Brandão, o Relator à época, Conselheiro Sebastião Helvecio, determinou a intimação dos responsáveis para que informassem a situação da Tomada de Preços n. 0021/2009 (despacho de fl. 513).

Às fls. 522 a 528, a Procuradora Geral do Município de Catas Altas, Sra. Marcilene Aparecida Ferreira, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre a Tomada de Preços n. 0021/2009:

A administração pública de Catas Altas, em cumprimento à decisão liminar do TCE-MG, publicou “ATO ADMINISTRATIVO DE SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO 002/2009”, que trata de Tomada de Preço, modalidade Tipo Técnica e Preço, n. 021/2009 e no mesmo ato revogou o processo licitatório (...).

(...)

Face ao exposto, requer à Vossas Excelências:

a) Requer a juntada do ato administrativo de suspensão e revogação do Processo Licitatório 002/2009, Tomada de Preços N. 021/2009.

(...)

c) Seja julgada improcedente a representação referente a Tomada de Preços N. 021/2009 ante a inexistência de elementos que autorizem a adoção das drásticas medidas pleiteadas na inicial, bem como a ausência de provas capazes de comprovar malversação do erário; ou arquivada por perda do objeto, considerada a publicação de suspensão e revogação da licitação.

No documento acostado à fl. 529, denominado “**ATO ADMINISTRATIVO DE SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO 002/2009**”, datado de 13/08/2009, o Sr. Saulo Moraes de Castro, Prefeito Municipal à época, e a Sra. Aparecida Graciana de Souza, Secretária Municipal de Administração e Fazenda à época, determinaram, de forma sucessiva, a suspensão e a revogação da Tomada de Preços n. 0021/2009, nos termos transcritos a seguir:

O Prefeito Municipal de Catas Altas, **SAULO MORAIS DE CASTRO** e a Secretária de Administração e Fazenda, **APARECIDA GRACIANA DE SOUZA**, ao final assinados, acatando determinação LIMINAR no Processo n. 799052 – Denúncia -, formulada por NETSOLFT SISTEMAS INTEGRADOS E HOST LTDA, de lavra do Conselheiro em exercício Relator, DR. LICURGO MOURÃO, recebido via Fax nesta Prefeitura em 12 do corrente, às 14:59 horas, determinam *sine die* a **SUSPENSÃO DO PROCESSO N. 021/2009**, na modalidade Tipo Técnica e Preço, no estado que se encontra.

A revogação do presente Ato, dar-se-á por determinação idêntica, ficando, pois, sob responsabilidade do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, SR. LUIZ CARLOS LOPES, a permanência do Processo de Licitação em epígrafe, no estado em que se encontra, devendo todos os interessados serem comunicados imediatamente.

Acrescento que, no documento de fl. 529, consta carimbo, acompanhado de uma rubrica, com a informação de que o ato de suspensão e revogação da Tomada de Preços n. 0021/2009 foi publicado em consonância com o disposto na Lei Orgânica do Município de Catas Altas.

Feitas essas considerações, ressalto que a administração pública, em seu poder discricionário, pode rever seus atos, mediante a prerrogativa da autotutela, anulando-os, quando ilegais, ou

revogando-os, em juízo de conveniência ou oportunidade. No processo licitatório, o exercício da autotutela encontra-se disposto no art. 49 da Lei n. 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Nesse contexto, valendo-se da prerrogativa de autotutela, a administração do Município de Catas Altas determinou a revogação da Tomada de Preços n. 0021/2009.

Sobre a matéria, destaco que este Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que a anulação ou revogação de procedimento licitatório enseja a perda de objeto do processo e, por conseguinte, a sua extinção sem resolução do mérito. Como exemplo, menciono: a Denúncia n. 837.282 (Primeira Câmara, Relatora Conselheira Adriene Andrade, data do julgamento: 27/02/2018), a Representação n. 1.007.675 (Segunda Câmara, Relator Conselheiro Wanderley Ávila, data do julgamento: 12/04/2018), a Denúncia n. 1.015.539 (Segunda Câmara, Relator Conselheiro Wanderley Ávila, data do julgamento: 24/04/2018), a Denúncia n. 1.015.675 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Sebastião Helvecio, data do julgamento: 24/04/2018), a Denúncia n. 1.024.367 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Sebastião Helvecio, data do julgamento: 20/03/2018), a Denúncia n. 1.024.371 (Segunda Câmara, Relator Conselheiro Wanderley Ávila, data do julgamento: 24/05/2018), a Denúncia n. 1.024.628 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Sebastião Helvecio, data do julgamento: 03/04/2018), a Denúncia n. 1.024.701 (Segunda Câmara, Relator Conselheiro José Alves Viana, data do julgamento: 05/04/2018), a Denúncia n. 1.024.736 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Mauri Torres, data do julgamento: 06/06/2018), a Denúncia n. 1.031.209 (Segunda Câmara, Relator Conselheiro Wanderley Ávila, data do julgamento: 12/04/2018), a Denúncia n. 1.040.684 (Segunda Câmara, Relator Conselheiro Gilberto Diniz, data do julgamento: 24/05/2018), e a Denúncia n. 1.015.833 (Primeira Câmara, Relatora Conselheira Adriene Andrade, data do julgamento: 20/03/2018).

Acrescento que, na Denúncia n. 969.567, a Conselheira Adriene Andrade apresentou voto, aprovado pela Primeira Câmara na sessão de 21/6/2016, no sentido de que a revogação de procedimento licitatório “elide o controle externo deste Tribunal pela ausência de potencialidade lesiva aos princípios e regras legais e constitucionais”.

Diante do exposto, considerando que, em razão da sua revogação, a Tomada de Preços n. 0021/2009 deixou de existir no mundo jurídico, entendo que não se mostra mais útil nem necessária a ação de fiscalização deste Tribunal e, por esse motivo, não adentrarei no mérito dos atos praticados na referida licitação.

II.2 – Análise do Pregão Presencial n. 012/2011

II.2.1 – Ilegitimidade de parte da Sra. Erlaene de Brito Lopes

Conforme se depreende do relatório preliminar de fls. 479 a 510 e do parecer preliminar de fls. 511 e 512, foram apontadas supostas irregularidades **no edital** do Pregão Presencial n. 012/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Catas Altas.

Posteriormente, no despacho de fls. 513, o Relator à época, Conselheiro Sebastião Helvecio, determinou a citação do Sr. Saulo Moraes de Castro, do Sr. José Geraldo dos Santos e da Sra. Erlaene de Brito Lopes, para que apresentassem defesa sobre as irregularidades apontadas nas manifestações preliminares da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal.

Pela leitura do edital do Pregão n. 012/2011, acostado às fls. 425 a 477 e às fls. 583 a 637, verifiquei que o Sr. Saulo Morais de Castro, Prefeito Municipal de Catas Altas à época, e o Sr. Wagner de Figueiredo Brandão, Procurador do Município de Catas Altas à época, assinaram a última folha do corpo do edital e rubricaram as demais folhas do corpo do edital, e que o Sr. José Geraldo dos Santos, Pregoeiro à época, rubricou todas as folhas do corpo do edital¹.

Acrescento que, embora conste o nome de Erlaene de Brito Lopes e a sua identificação como Pregoeira na última folha do corpo do edital do Pregão n. 012/2011 (fl. 437 e fl. 595), **ela não assinou nem rubricou qualquer folha do documento.**

Nesse contexto, considerando que está demonstrado nos autos que a Sra. Erlaene de Brito Lopes não participou da elaboração do edital do Pregão n. 012/2011, reconheço a sua ilegitimidade para figurar como parte do processo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também estou de acordo.

FICA APROVADO EM PRELIMINAR.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

II.2.2 – Prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal

No relatório conclusivo de fls. 752 a 757, a Unidade Técnica, com fundamento no art. 118-A, II, da Lei Complementar n. 102/2008, com redação conferida pela Lei Complementar n. 33/2014, manifestou-se pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, sob a justificativa de que transcorreu prazo superior a oito anos, desde a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição, sem que este Tribunal tenha proferido decisão de mérito recorrível. Acrescento que a Unidade Técnica considerou como marco interruptivo da prescrição o recebimento da denúncia **em 21/07/2009** pelo Presidente deste Tribunal.

Já no parecer conclusivo de fls. 759 e 760, o Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se contrariamente à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal com base na seguinte argumentação:

Considerando a juntada do novo Edital em 18 de março de 2013, não há que se falar em prescrição, visto que, por economia processual, os documentos foram juntados no mesmo procedimento. Dessa forma, não há que se computar o período anterior à juntada do novo procedimento licitatório para fins de contagem para o período prescricional.

Atente-se que, incidir a prescrição sobre toda a matéria tratada nos autos, ter-se-ia criado prazo **prescricional fulminante** em relação ao Edital de Pregão Presencial n. 012/2011, sem que tenha sido verificado o transcurso de oito anos contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível.

¹ Este Relator utilizou a expressão “corpo do edital” com o objetivo de excluir os anexos.

Por essa razão, entende o Ministério Público de Contas que deve ser considerado como termo inicial da contagem do prazo prescricional a juntada aos autos do novo Edital de Pregão Presencial n. 021/2011, que ocorreu em **18/03/2011** (fls. 424/477).

De início, ressalto que analisarei a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal somente em relação às irregularidades apuradas no edital do Pregão Presencial n. 012/2011, considerando que a Tomada de Preços n. 0021/2009 foi revogada, deixando de existir no mundo jurídico.

Desse modo, em relação às irregularidades apuradas no edital do Pregão Presencial n. 012/2011, discordo do posicionamento da Unidade Técnica de que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu em 21/07/2009, com o recebimento da denúncia.

Conforme se depreende dos autos, a denúncia apresentada pela empresa Netsoft Sistemas Integrados e Host Ltda. contempla irregularidades apontadas no edital da Tomada de Preços n. 0021/2009, promovida pela Prefeitura Municipal de Catas Altas (fls. 01 a 06). Dessa forma, caso o procedimento não tivesse sido revogado, a data do recebimento da denúncia em 21/07/2009 seria a primeira causa interruptiva da prescrição em relação às irregularidades apuradas no edital da Tomada de Preços n. 0021/2009.

Saliento que o edital do Pregão n. 012/2011 constitui outro ato a ser fiscalizado por este Tribunal, não podendo ser visto como uma continuidade do edital da Tomada de Preços n. 0021/2009. Na realidade, são dois procedimentos licitatórios distintos e independentes que possuem em comum apenas a similaridade do objeto contratado, tanto que este Tribunal promoveu separadamente a citação dos responsáveis para as irregularidades verificadas no edital da Tomada de Preços n. 0021/2009 e para as verificadas no edital do Pregão n. 012/2011.

Dando continuidade ao raciocínio acima desenvolvido, ressalto que a prescrição da pretensão punitiva se consuma **em virtude de este Tribunal não ter exercido a sua atividade de fiscalização num dado transcurso de tempo**. Nesse contexto, pela leitura do art. 110-E da Lei Complementar n. 102/2008, com redação conferida pela Lei Complementar n. 120/2011, verifica-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a **data de ocorrência do fato**. Dessa maneira, considerando que o edital do Pregão n. 012/2011 foi publicado em **04/03/2011** (fl. 638), não há lógica em se afirmar que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu em **21/07/2009**. Em outras palavras, não há lógica, em relação às irregularidades verificadas no edital do Pregão n. 012/2011, que o prazo prescricional **comece a ser contado antes da data de publicação do edital, num momento em que o ato ainda não produzia efeitos jurídicos**.

Por outro lado, **não** acolho a tese do Ministério Público junto ao Tribunal de que, em relação às irregularidades verificadas no edital do Pregão n. 012/2011, a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu com a juntada aos autos do edital, uma vez que, no art. 110-C da Lei Complementar n. 102/2008, com redação conferida pela Lei Complementar n. 133/2014, encontra-se previsto **rol taxativo** das causas interruptivas da prescrição, estando de fora desse rol a juntada aos autos de edital de licitação. A título de elucidação, transcrevo o referido dispositivo legal:

Art. 110-C – São causas interruptivas da prescrição:

- I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;
- II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;
- III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

- IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;
- V – despacho que receber denúncia ou representação;
- VI – citação válida;
- VII – decisão de mérito recorrível.

Com base no dispositivo legal acima transcrito, considero, em relação às irregularidades verificadas no edital do Pregão n. 012/2011, como primeira causa interruptiva da prescrição, a citação válida dos responsáveis.

Conforme se depreende dos autos, em 18/09/2013, no despacho de fl. 513, o Relator à época, Conselheiro Sebastião Helvecio, determinou a citação do Sr. Saulo Moraes de Castro, Prefeito Municipal de Catas Altas à época, do Sr. José Geraldo dos Santos, Pregoeiro à época, e da Sra. Erlaene de Brito Lopes, Pregoeira à época, para que apresentassem defesa sobre as irregularidades apuradas no edital do Pregão n. 012/2011. Informo que os avisos de recebimento dos ofícios de citação do Sr. Saulo Moraes de Castro e da Sra. Erlaene de Brito Lopes foram juntados aos autos em 30/10/2013 (fls. 517 e 518), já o aviso de recebimento do ofício de citação do Sr. José Geraldo dos Santos foi juntado aos autos em 19/11/2013 (fl. 746).

Desse modo, considero que a citação válida dos três responsáveis se operou em **19/11/2013**, reiniciando-se daí a contagem do prazo prescricional.

Acrescento que uma questão que deve ser aqui considerada é a do prazo prescricional a ser aplicado a partir da data de 19/11/2013.

Saliento que, no art. 118-A, II, da Lei Complementar n. 102/2008, com redação conferida pela Lei Complementar n. 133/2014, encontra-se prevista regra de transição, aplicável aos **processos autuados até 15 de dezembro de 2011**, segundo a qual será adotado o prazo prescricional de oito anos entre a ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição e a prolação da primeira decisão de mérito recorrível. Por outro lado, no art. 110-F, I, da Lei Complementar n. 102/2008, com redação conferida pela Lei Complementar n. 133/2014, encontra-se prevista regra geral, aplicável aos **processos autuados a partir de 15 de dezembro de 2011**, segundo a qual será adotado o prazo prescricional de cinco anos entre a ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição e a prolação da primeira decisão de mérito recorrível.

No caso sob análise, considerando que **o edital do Pregão n. 012/2011 não foi autuado como processo autônomo**, tendo sido incorporado à Denúncia n. 799.052, autuada em 21/07/2009 (fl. 116), entendo, por questão de segurança, que deve ser aplicada a regra geral de prescrição estabelecida no art. 110-F, I, da Lei Complementar n. 102/2008, com redação conferida pela Lei Complementar n. 133/2014.

Diante do exposto, tendo em vista que, entre a ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição (19/11/2013, data da citação válida) e a prolação da decisão de mérito recorrível, **transcorrerá prazo inferior a cinco anos**, não reconheço a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também estou de acordo.

APROVADA A PREJUDICIAL DE MÉRITO.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

II.2.3 – Análise das irregularidades apontadas no edital do Pregão n. 012/2011

II.2.3.1 – Ausência, como anexo do edital, de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, em descumprimento ao disposto no art. 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/1993

No relatório preliminar de fls. 479 a 510, a Unidade Técnica defendeu a necessidade de o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários integrar o edital de pregão, para que sejam cumpridos os princípios da publicidade e o da isonomia, bem como o comando do art. 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/1993. Complementou dizendo que o fato de a administração pública disponibilizar para consulta de qualquer interessado os documentos constantes da fase interna da licitação, incluindo o orçamento, não a isenta da prática da irregularidade, uma vez que o orçamento deverá ser disponibilizado a todos os licitantes, independentemente de requerimento, como anexo do edital.

No parecer preliminar de fls. 511 e 512, o Ministério Público junto ao Tribunal corroborou o apontamento da Unidade Técnica.

Nas razões de defesa de fls. 522 a 528, os responsáveis asseveraram que, na fase interna do Pregão n. 012/2011, consta a pesquisa de preços realizada pela administração municipal e a planilha com os custos unitários estimados da execução do contrato e que esses documentos ficaram disponíveis para consulta de qualquer interessado, não havendo que se falar em descumprimento da Lei n. 8.666/1993.

A Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal, em suas respectivas manifestações conclusivas (fls. 752 a 757 e fls. 759 e 760), posicionaram-se pela manutenção da irregularidade, tendo o último proposto a aplicação de multa aos responsáveis.

Este Tribunal, em várias deliberações², consolidou o entendimento de que não há que se falar em aplicação subsidiária do art. 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/1993 na modalidade pregão, uma vez que o art. 4º, III, da Lei n. 10.520/2002 estabelece regramento específico sobre os elementos que deverão compor o edital de pregão, não estando incluído, nesses elementos, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários. No entanto, com base no art. 3º, III, da Lei n. 10.520/2002, este Tribunal aderiu ao posicionamento de que, a despeito de não haver a obrigatoriedade de o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários constituir anexo do edital de pregão, referido documento deverá necessariamente instruir a fase interna da licitação.

² Como por exemplo, menciono a Denúncia n. 886.457 (Primeira Câmara, Relatora Conselheira Adriene Andrade, data do julgamento: 27/02/2018), a Denúncia n. 887.970 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Sebastião Helvecio, data do julgamento: 03/04/2018), a Denúncia n. 932.413 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Sebastião Helvecio, data do julgamento: 22/05/2018), o Recurso Ordinário n. 1.012.309 (Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Mauri Torres, data do julgamento: 04/04/2018), a Denúncia n. 1.015.596 (Segunda Câmara, Relator Conselheiro Gilberto Diniz, data do julgamento: 15/03/2018), o Recurso Ordinário n. 951.631 (Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Gilberto Diniz, data do julgamento: 07/02/2018), o Edital de Licitação n. 879.662 (Segunda Câmara, Relator Conselheiro Gilberto Diniz, data do julgamento: 15/03/2018), o Recurso Ordinário n. 958.076 (Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Gilberto Diniz, data do julgamento: 25/04/2018), a Denúncia n. 986.999 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Sebastião Helvecio, data do julgamento: 10/04/2018), a Denúncia n. 969.465 (Segunda Câmara, Relator Conselheiro Gilberto Diniz, data do julgamento: 10/05/2018) e o Recurso Ordinário n. 1.007.815 (Tribunal Pleno, Relator Conselheiro José Alves Viana, data do julgamento: 07/02/2018).

Sobre o apontamento ora analisado, transcrevo excerto do voto da Conselheira Adriene Andrade proferido nos autos da Denúncia n. 898.556 e aprovado pela Primeira Câmara na sessão de 06/03/2018:

O entendimento aqui defendido de que, em procedimento de pregão, a planilha de preços unitários e do valor estimado da contratação deve constar obrigatoriamente da fase interna, constituindo faculdade do administrador a publicação da planilha como anexo do edital, encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal, conforme se depreende das seguintes deliberações: Recurso Ordinário n. 951863 , Denúncia n. 951971, Edital de Licitação n. 912100, Denúncia n. 811943, Denúncia n. 886460, Denúncia n. 944673, Denúncia n. 886170, Denúncia n. 912348, Denúncia n. 932634, Denúncia n. 924182, Denúncia n. 887904 e Denúncia n. 912349.

No mesmo sentido da argumentação acima desenvolvida, transcrevo excerto do voto-vista do Conselheiro Gilberto Diniz proferido nos autos do Recurso Ordinário n. 969.580 e aprovado pelo Tribunal Pleno na sessão de 07/02/2018:

(...) para atender às emanções do princípio da publicidade, basta que a Administração, em certame na modalidade pregão, faça constar no edital, expressamente, que o orçamento estimativo integra os autos do procedimento licitatório, o qual deve ser amplamente franqueado aos interessados para consulta.

Nessa vertente, citam-se as decisões do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, v.g., nos processos autuados sob os n. 887.858 (...) e 896.531.

Como demonstrado no despacho de fl. 513, o apontamento de irregularidade sobre o qual os responsáveis foram citados para apresentar defesa diz respeito à ausência do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários como anexo do edital do Pregão n. 012/2011, e, **não**, à inexistência do referido documento na fase interna do procedimento licitatório. Desse modo, a análise deste Relator se ateve ao edital, não adentrando na fase interna do pregão.

Diante do exposto, com base na jurisprudência deste Tribunal, entendo que é improcedente o apontamento ora analisado, todavia, com fundamento no princípio da publicidade, recomendo ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Catas Altas que, nos futuros pregões promovidos no Município, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários constitua anexo do edital.

II.2.3.2 – Vedação injustificada à participação de consórcios na licitação

No relatório preliminar de fls. 479 a 510, a Unidade Técnica asseverou que, a despeito de estar no âmbito do poder discricionário da administração pública a decisão de permitir ou vedar a participação de consórcios em licitação, essa deverá explicitar as razões da sua escolha nos autos do procedimento. Complementou dizendo que a ausência de motivação quanto à vedação à participação de consórcios em licitação contraria o disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/1993, uma vez que a proibição infundada restringe o caráter competitivo do certame.

No parecer preliminar de fls. 511 e 512, o Ministério Público junto ao Tribunal corroborou o apontamento da Unidade Técnica.

Nas razões de defesa de fls. 522 a 528, os responsáveis asseveraram que a legislação faculta à administração pública decidir sobre a participação, ou não, de consórcios em procedimento licitatório. Acrescentaram que o fato de a cláusula editalícia não ter sido impugnada por nenhum consórcio “demonstra a ausência de interesses do mercado para o atendimento dos municípios de pequenos portes”.

A Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal, em suas respectivas manifestações conclusivas (fls. 752 a 757 e fls. 759 e 760), afirmaram que, apesar de não ter sido justificada, no edital e na fase interna da licitação, a decisão da administração municipal de vedar a participação de consórcios, a vedação não prejudicou o andamento do certame, uma vez que o seu objeto não era complexo nem vultoso, motivo pelo qual concluíram pela inexistência de irregularidade.

De início, ressalto que o apontamento ora analisado se refere à ausência de justificativa para a vedação à participação de consórcios no procedimento licitatório e não à vedação propriamente dita da participação de consórcios no procedimento licitatório.

Este Tribunal, em algumas deliberações, manifestou-se no sentido de que não há necessidade de a administração pública justificar a vedação à participação de consórcios em procedimento licitatório, quando o objeto envolver serviço comum, simples e de pequeno vulto ou complexidade, uma vez que, nessa hipótese, a natureza do objeto por si só justifica a vedação. Nesse sentido, menciono a Auditoria n. 958.266³, o Edital de Licitação n. 911.677⁴, o Edital de Licitação n. 969.230⁵, a Denúncia n. 1.015.349⁶, a Denúncia n. 932.653⁷, a Denúncia n. 932.413⁸ e a Denúncia n. 887.970⁹.

A título de elucidação, transcrevo excerto da proposta de voto apresentada pelo Conselheiro Substituto Hamilton Coelho nos autos da Auditoria n. 958.266 e que foi aprovada pela Segunda Câmara na sessão de 10/05/2018:

Do texto da Lei n. 8.666/93, aliás, extrai-se ilação precisamente oposta ao apontamento técnico, a conferir:

“Art. 33. **Quando permitida na licitação** a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:” [destaquei]

O emprego, pelo legislador, da locução “quando permitida” evidencia que se trata de permissão excepcional e específica, a depender do juízo de oportunidade e conveniência da Administração.

É dizer: se a participação de consórcio é excepcional, algum sentido faria em exigir justificativas para sua permissão, mas jamais quanto à sua restrição.

Não bastasse a inequívoca letra da lei, decorre do próprio senso comum que a formação de consórcios de empresas só tem sentido para a possível execução de objetos extraordinários, vultosos, altamente complexos e inauditos. Exatamente neste sentido leciona o administrativista Marçal Justen Filho:

“É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., p. 476)

A propósito, os consideráveis riscos de banalização dos consórcios, que não passaram despercebidos pelo legislador, são também descritos em pormenor pelo referido autor:

³ Auditoria n. 958.266, Segunda Câmara, Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, sessão de 10/05/2018.

⁴ Edital de Licitação n. 911.677, Primeira Câmara, Relator Conselheiro Mauri Torres, sessão de 15/05/2018.

⁵ Edital de Licitação n. 969.230, Primeira Câmara, Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, sessão de 10/04/2018.

⁶ Denúncia n. 1.015.349, Primeira Câmara, Relator Conselheiro Mauri Torres, sessão de 03/04/2018.

⁷ Denúncia n. 932.653, Segunda Câmara, Relator Conselheiro Wanderley Ávila, sessão de 01/03/2018.

⁸ Denúncia n. 932.413, Primeira Câmara, Relator Conselheiro Sebastião Helvecio, sessão de 22/05/2018.

⁹ Denúncia n. 887.970, Primeira Câmara, Relator Conselheiro Sebastião Helvecio, sessão de 03/04/2018.

“Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta risco da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre os empresários. No campo das licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa. O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados: em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição. Aliás, a composição entre os potenciais interessados para participar de licitação pode alcançar a dimensão de criminalidade!” [idem]

Andou bem a Administração Pública, portanto, ao restringir a participação de empresas consorciadas, prática potencialmente anticompetitiva e lesiva ao erário.

Na mesma linha do entendimento acima exposto, transcrevo excerto do voto do Conselheiro Sebastião Helvecio proferido nos autos da Denúncia n. 932.413 e aprovado pela Primeira Câmara em 22/05/2018:

(...) ao examinar o caso concreto, verifico que o objeto do certame – que é Pregão Presencial n. 107/2014 – Processo n. 251/2014, objetivando a “aquisição de material de pneus, bicos e câmaras de ar e prestação de serviços de alinhamento e balanceamento nos veículos e máquinas que constituem a frota própria da Prefeitura Municipal –, em razão de sua natureza, pode ser executado por um grande número de empresas isoladamente. Nesse caso, entendo que a permissão de associação de licitantes em consórcio, comprometeria a competição entre eles, prejudicando assim, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nessa hipótese, verifico que a natureza do objeto da contratação já justifica a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio no certame, não havendo obrigatoriedade, a meu ver, de tal justificativa constar do processo administrativo, razão pela qual, julgo improcedente este apontamento de irregularidade suscitado pelo MPTC.

Por outro lado, destaco que este Tribunal, em outras deliberações, manifestou-se no sentido de que, embora a permissão ou a vedação quanto à participação de consórcios em procedimento licitatório seja ato discricionário, a administração pública deverá motivar a opção por ela adotada nos autos da licitação. Nesse sentido, menciono a Denúncia n. 886.457¹⁰, a Denúncia n. 969.645¹¹ e a Denúncia n. 886.599¹².

A título de elucidação, transcrevo excerto do voto da Conselheira Adriene Andrade proferido nos autos da Denúncia n. 886.457 e aprovado pela Primeira Câmara na sessão de 27/02/2018:

(...) embora a possibilidade de participação de empresas em consórcio esteja situada no âmbito discricionário da Administração, no caso em exame considero irregular a falta de justificativa para a sua vedação. Todavia, considerando que o objeto licitado não apresentava grau de complexidade que reclamasse a formação de consórcio entre os licitantes, deixo de aplicar sanção pecuniária aos responsáveis e recomendo aos atuais gestores que, em futuras licitações, façam constar da fase interna do certame a motivação para a vedação de participação de consórcios, se for este o caso, na esteira do que já foi decidido por este Tribunal nos processos n. 812.534, 862.638, 886.325, 886.497 e 875.659, entre outros.

Em relação ao Pregão n. 012/2011, embora não conste justificativa quanto à opção adotada pela administração municipal de vedar a participação de consórcios, verifico que **a licitação não envolveu aspectos de maior complexidade técnica** (o objeto licitado era a aquisição de licença de *softwares*, com a inclusão das atividades de implantação do sistema, importação de dados,

¹⁰ Denúncia n. 886.457, Primeira Câmara, Relatora Conselheira Adriene Andrade, sessão de 27/02/2018.

¹¹ Denúncia n. 969.645, Segunda Câmara, Relator Conselheiro Wanderley Ávila, sessão de 08/02/2018.

¹² Denúncia n. 886.599, Segunda Câmara, Relator Conselheiro José Alves Viana, sessão de 05/04/2018.

treinamento e suporte técnico) **nem de grande vulto financeiro** (o valor estimado da contratação foi de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) pelo período de execução de 12 meses). Desse modo, a execução do objeto dificilmente demandaria a associação de duas ou mais empresas em consórcio, de modo que a sua vedação não comprometeu a competitividade do certame.

Diante do exposto, no caso em questão, entendo que não houve irregularidade capaz de comprometer a lisura da licitação. No entanto, independentemente da natureza do objeto a ser contratado, com fundamento no princípio da motivação, recomendo ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Catas Altas que, nas futuras licitações promovidas no Município, conste, nos autos do procedimento, justificativa quanto à decisão de se vedar ou admitir a participação de consórcios.

II.2.3.3 – Ausência de fundamentação da escolha pela aquisição da licença do *software*

No relatório preliminar de fls. 479 a 510, a Unidade Técnica asseverou que não consta do Pregão n. 012/2011 “qualquer fundamentação para a escolha de aquisição de licença de *software*”, não tendo sido abordadas questões relacionadas à vantagem de se utilizar *softwares* gratuitos, à viabilidade de a administração municipal filiar-se às redes de compartilhamento de soluções criadas pelo Governo Federal e pelo Governo Estadual, à viabilidade de celebração de consórcio público para a redução do custo fixo de desenvolvimento do *software* e à vantagem de se locar o uso do *software*.

No parecer preliminar de fls. 511 e 512, o Ministério Público junto ao Tribunal corroborou o apontamento da Unidade Técnica.

Nas razões de defesa de fls. 522 a 528, os responsáveis apresentaram as seguintes justificativas para o modelo de contratação escolhido no Pregão n. 012/2011:

O Município de Catas Altas não identificou no mercado nenhum órgão em Minas Gerais que utiliza *software* livre, nos termos do objeto, que tenha tido êxito no uso dessa ferramenta, e que pudesse servir de parâmetro para a administração pública de Catas Altas adotar tal procedimento com segurança e sem prejudicar o funcionamento da máquina administrativa.

(...)

Ressaltamos que o Município de Catas Altas é de pequeno porte, possui um quadro pequeno de servidores públicos, e em especial na área de informática, situação que dificulta o acompanhamento de desenvolvimento de *software*. Só o valor do contrato (atualizado), R\$ 41.133,96, (quarenta e um mil, cento e trinta e três reais e noventa e seis centavos), para o período de 12 (doze), correspondente a valor mensais de R\$3.427,83 (três mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e três centavos), justifica essa vantajosidade, se pensarmos que no mínimo precisaríamos de ter o custo com um servidor público de nível superior, com formação na área de tecnologia e informática, com constante atualização para acompanhar as constantes mudanças de *softwares* gratuitos “se” existentes, e com a devida “eficiência”.

A Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal, em suas respectivas manifestações conclusivas (fls. 752 a 757 e fls. 759 e 760), entenderam plausíveis e razoáveis as justificativas apresentadas pelos responsáveis, posicionando-se pela **improcedência** do apontamento.

No Manual de Boas Práticas em Licitação para Contratação de Sistemas de Gestão Pública, elaborado por servidores deste Tribunal¹³, foi expedida orientação no sentido de que, embora se submeta ao juízo discricionário do gestor a opção pela compra ou locação de *software* de

¹³ Disponível em https://www.tce.mg.gov.br/IMG/2015/Manual%20Final_Editado_26%2001%2015%20pdf.pdf. Acesso em 13/07/2018.

gestão pública ou a opção pela utilização de *software* gratuito, a opção adotada deverá estar fundamentada, sob o prisma da vantagem e da viabilidade, nos autos do procedimento licitatório. A título de elucidação, transcrevo excerto do manual:

Antes de deflagrar procedimento licitatório tendente a obter o sistema de gestão pública, o gestor deve se indagar qual é a opção, dentre as possíveis, que melhor atenda o interesse público.

Seja qual for a alternativa escolhida, cabe ao gestor expor em estudo técnico e/ou econômico os motivos da escolha feita, especialmente se a opção, a princípio, revelar-se menos vantajosa ao erário.

A elaboração desse estudo decorre do princípio da motivação dos atos administrativos, fundamental para o controle do regular exercício do poder discricionário, especialmente num Estado Democrático de Direito (...).

(...)

Vê-se, então, que a decisão do gestor pela compra, locação do Sistema de gestão pública ou utilização de *softwares* gratuitos, no exercício da discricionariedade, não significa ampla e irrestrita margem de atuação.

(...)

Cabe ao gestor, nos autos do procedimento licitatório, fundamentar a escolha considerando, ao menos: (i) a vantajosidade de se utilizar *softwares* gratuitos existentes; (ii) a viabilidade de filiar-se às redes de compartilhamento de soluções criadas pelo Governo Federal e Governo Estadual; (iii) a viabilidade da celebração de consórcio público para a redução do custo fixo de desenvolvimento do *software*; (iv) vantajosidade de se adquirir a licença permanente do *software*.

Este Tribunal, nas Denúncias n.s 800.682¹⁴ e 811.101¹⁵, embora tenha reconhecido a ausência de motivação, em autos de procedimento licitatório, sobre a opção adotada pela administração pública para a contratação do *software* de gestão pública, considerou sanado o apontamento após analisar as justificativas apresentadas pelos responsáveis nas razões de defesa. A título de elucidação, transcrevo excerto do voto proferido pelo Conselheiro Eduardo Carone Costa nos autos da Denúncia n. 811.101 e aprovado pela Segunda Câmara em 22/11/2012:

(...) a meu sentir, o cerne da questão se configura tão somente com a ausência de motivação para a escolha pelos serviços / produtos licitados e, não, com a escolha efetuada pela Administração, que tem cunho indiscutivelmente discricionário.

Neste particular, considero sanadas as irregularidades, frise-se, por crer que a ausência de motivação, que consiste no tema ora questionado, foi sanada com as justificativas apresentadas. Não obstante, determino aos Denunciados que, em futuros certames, motivem a opção pelo fornecimento remunerado de *softwares*, a inviabilidade de realização de consórcios, a escolha pela locação de *softwares* e o fornecimento por uma mesma empresa, bem como para todas as escolhas de mérito que forem realizadas na condução dos processos licitatórios.

Ao analisar a documentação da fase interna do Pregão n. 012/2011, não verifiquei a apresentação de justificativa quanto à opção adotada pela administração municipal de aquisição de licença de *softwares*. No entanto, a Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal, em suas respectivas manifestações conclusivas (fls. 752 a 757 e fls. 759 e 760),

¹⁴ Denúncia n. 800.682, Segunda Câmara, Relator Conselheiro Eduardo Carone Costa, data do julgamento: 07/02/2013.

¹⁵ Denúncia n. 811.101, Segunda Câmara, Relator Conselheiro Eduardo Carone Costa, data do julgamento: 22/11/2012.

entenderam plausíveis as justificativas apresentadas pelos responsáveis em sede de defesa quanto ao modelo de contratação escolhido e consideraram sanada a irregularidade apontada.

Em consonância com as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, entendo que é improcedente o apontamento, todavia, com fundamento no princípio da motivação, recomendo ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Catas Altas que, nas futuras licitações promovidas no Município, com objeto idêntico ou similar à ora analisada, conste, nos autos do procedimento, justificativa quanto ao modelo escolhido para a contratação do *software* de gestão pública.

II.2.3.4 – Ausência de comprovação nos autos da necessidade de integração dos módulos licitados ou da antieconomicidade da sua aquisição por diferentes empresas

No relatório preliminar de fls. 479 a 510, a Unidade Técnica afirmou que a necessidade de integração se mostrava razoável nos módulos de gestão orçamentária e financeira, em razão da “forte relação de dependência entre eles”, mas que, no tocante aos outros módulos, como o de gestão de processos, não vislumbrava essa relação de dependência. Complementou as suas considerações dizendo que o parcelamento do objeto licitado, quando viável, constitui medida que “possibilita a participação de empresas de menor porte nas licitações, amplia a competitividade e contribui para a obtenção de menor preço para a Administração Pública”.

No parecer preliminar de fls. 511 e 512, o Ministério Público junto ao Tribunal corroborou o apontamento da Unidade Técnica.

Nas razões de defesa de fls. 522 a 528, os responsáveis asseveraram que a necessidade de a administração municipal adquirir de uma única empresa os módulos licitados foi justificada no Anexo I do edital (fl. 438). Além disso, alegaram que se encontra sujeita à discricionariedade do Município a decisão de adquirir, de forma integrada, os módulos licitados e que tal decisão no Pregão n. 012/2011 teve como objetivo a “otimização dos processos e procedimentos, evitando-se erros e inconsistência”.

A Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal, em suas respectivas manifestações conclusivas (fls. 752 a 757 e fls. 759 e 760), asseveraram que, de fato, a justificativa quanto à ausência de parcelamento do objeto licitado constava no Anexo I do edital e, ao final, entenderam razoáveis os fundamentos apresentados, posicionando-se pelo saneamento da irregularidade apontada.

Este Tribunal, em várias deliberações¹⁶, manifestou-se favoravelmente à contratação integrada de módulos de gestão pública, uma vez que tal medida facilita o acompanhamento da execução contratual e a responsabilização do contratante, além de otimizar o desempenho dos *softwares*, trazendo maior segurança aos seus usuários. A título de elucidação, transcrevo excerto do voto proferido pelo Conselheiro Wanderley Ávila nos autos do Edital de Licitação n. 911.705 e aprovado pela Segunda Câmara em 17/05/2018:

Confere-se no Termo de Referência, às fls. 33/34, a descrição do objeto:

OBJETO: LOCAÇÃO DE *SOFTWARE* DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA EM DIVERSAS ÁREAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (...).

¹⁶ Como exemplo, menciono a Denúncia n. 1.031.673 (Segunda Câmara, Relator Conselheiro Gilberto Diniz, data do julgamento: 07/06/2018), a Denúncia n. 1.024.435 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Mauri Torres, data do julgamento: 27/03/2018), o Edital de Licitação n. 911.705 (Segunda Câmara, Relator Conselheiro Wanderley Ávila, data do julgamento: 17/05/2018), a Denúncia n. 887.937 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Sebastião Helvecio, data do julgamento: 04/07/2017) e a Denúncia n. 924.182 (Segunda Câmara, Relator Conselheiro Wanderley Ávila, data do julgamento: 01/08/2017).

O *SOFTWARE* DEVERÁ ABRANGER AS SEGUINTE ÁREAS:

- } ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA;
- } ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA;
- } ATENDIMENTO AO CIDADÃO;
- } ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS;
- } COMPRAS E CONTROLE DE RECURSOS PATRIMONIAIS E MATERIAIS;
- } PROTOCOLO E CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS;
- } DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇO – ISS (NFS-E, DES/IF E CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO);
- } CONTROLE DE CEMITÉRIO;
- } CONTROLE INTERNO.

Inicialmente, cabe ressaltar que o parcelamento da licitação visa, sempre que possível, auferir vantagem para a Administração Pública, já que o objeto em menor porte, em tese propicia a participação de pequenas e médias empresas e assim amplia competitividade. Portanto, este parcelamento se torna positivo sempre que representar economia de escala.

No entanto, neste caso, o objeto se refere a um sistema integrado de gestão de diversas áreas da Administração Pública.

Nota-se que todas as áreas se correlacionam, ou como assinalou a Unidade Técnica, às fls. 157/157v, as áreas que compõem o *software* guardam interconexão entre si, e ainda, “com o desenvolvimento do sistema por um único fornecedor de todos os *softwares*, haveria melhores condições técnicas de interconectividade entre os *softwares*, bem como melhores condições de manutenção, treinamento, atualizações e customizações, além da possibilidade de ganhos de economia de escala.”

(...)

Desta forma, acolho as manifestações técnica e do Ministério Público de Contas, e entendo pela razoabilidade do não parcelamento do objeto, especialmente em razão dos serviços se complementarem e pela sua natureza interdependente, visto que o seu parcelamento poderia reduzir a economia de escala. Entendo, portanto, que o edital neste aspecto está regular.

Acrescento, por oportuno, que, no Anexo I do edital do Pregão n. 012/2011 (fl. 438), consta justificativa para a contratação em lote único dos *softwares* de gestão pública, nos termos transcritos a seguir:

Para o funcionamento regular das atividades administrativas as ferramentas de tecnologia de informação são hoje indispensáveis. A existência de um sistema integrado de gestão pública permitirá o tratamento adequado das informações do Município, evitando situações de retrabalho na inserção dos dados.

(...)

Há necessidade da adoção do critério de julgamento por Menor Preço Global na licitação, considerando que a linguagem na qual é realizado o sistema, concorre em características singulares, que dificultam a integração entre *softwares* ou sistemas concorrentes. A comutação de informações é possível, porém, normalmente é onerosa, tornando inviável tal aplicação para atendimento aos interesses da Administração.

Diante do exposto, com base na jurisprudência deste Tribunal e na justificativa contida no Anexo I do edital do Pregão n. 012/2011 (fl. 438), considero que foi razoável a contratação em lote único do objeto do Pregão n. 12/2011 (envolveu a aquisição de licença de *softwares*

nos módulos “Planejamento”, “Contabilidade”, “Tributos”, “Materiais”, “Pessoal” e “Tramitação de Processos”), não procedendo, portanto, o apontamento de irregularidade.

II.2.3.5 – Ausência de distinção, no edital, entre os serviços de trato sucessivo (locação de *software* e serviços pertinentes) e os de prestação instantânea (conversão de dados, implantação, interligação de sistemas, customização, treinamento) em relação ao prazo de duração do contrato e à possibilidade de sua renovação, em descumprimento ao art. 40, I, da Lei n. 8.666/1993

II.2.3.6 – Falta de desagregação, na proposta comercial, dos custos relativos aos serviços de trato sucessivo e dos custos relativos aos serviços de prestação instantânea, em descumprimento ao art. 43, IV, da Lei n. 8.666/1993

Os apontamentos dos itens II.2.3.5 e II.2.3.6 serão analisados em conjunto, considerando que ambos envolvem a necessidade de a administração pública ter segregado, no objeto licitado, os serviços de trato sucessivo e os de prestação continuada.

No relatório preliminar de fls. 479 a 510, a Unidade Técnica, em relação ao apontamento II.2.3.5, afirmou que inexistia no edital do Pregão n. 012/2011 “um roteiro que a contratada deverá obedecer para instalação, configuração e conversão dos dados existentes nos sistemas em utilização, parametrização, adequação, testes, treinamento, suporte técnico, manutenção e atualização do sistema e serviços complementares nele descritos”. Já em relação ao apontamento II.2.3.6 alegou que, no modelo de proposta comercial estabelecido no Anexo VI do edital, não foram individualizados os custos relativos aos serviços de trato sucessivo e os relativos aos serviços de prestação instantânea, em descumprimento ao disposto no art. 43, IV, da Lei n. 8.666/1993.

No parecer preliminar de fls. 511 e 512, o Ministério Público junto ao Tribunal corroborou o apontamento da Unidade Técnica.

Nas razões de defesa de fls. 522 a 528, os responsáveis asseveraram que, em razão do porte pequeno do Município de Catas Altas, parte dos serviços contratados, em especial os serviços de prestação instantânea como a migração de dados, deveriam ser prestados de forma gratuita. Acrescentaram que a gratuidade de parte dos serviços não foi contestada por nenhum licitante e gerou economicidade aos cofres municipais. Por fim, ressaltaram que os pagamentos a favor da empresa contratada somente foram realizados após a conferência do cumprimento dos deveres e das obrigações previstas no contrato.

A Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal, em suas respectivas manifestações conclusivas (fls. 752 a 757 e fls. 759 e 760), posicionaram-se pela manutenção das irregularidades, tendo o último proposto a aplicação de multa aos responsáveis.

Este Tribunal, em várias deliberações¹⁷, consolidou o entendimento de que a execução dos serviços de informática envolve operações interdependentes, que requerem a responsabilidade continuada da empresa contratada, não comportando, portanto, a divisão em serviços de trato sucessivo e em serviços de prestação instantânea.

¹⁷ Como por exemplo, menciono a Denúncia n. 869.443 (Segunda Câmara, Relator Conselheiro Gilberto Diniz, data do julgamento: 10/05/2018), a Denúncia n. 987.998 (Segunda Câmara, Relator Conselheiro Gilberto Diniz, data do julgamento: 06/07/2017), a Denúncia n. 800.673 (Segunda Câmara, Relator Conselheiro Mauri Torres, data do julgamento: 26/06/2014), a Denúncia n. 811.915 (Segunda Câmara, Relator Conselheiro Sebastião Helvecio, data do julgamento: 04/10/2012), a Denúncia n. 812.285 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Sebastião Helvecio, data do julgamento: 17/12/2013) e a Denúncia n. 800.679 (Segunda Câmara, Relator Conselheiro Sebastião Helvecio, data do julgamento: 06/12/2012).

Sobre o apontamento ora analisado, transcrevo excerto do voto do Conselheiro Gilberto Diniz proferido nos autos do Recurso Ordinário n. 924.072 e aprovado pelo Tribunal Pleno na sessão de 23/08/2017:

Compulsando os autos da denúncia e o instrumento convocatório, em relação à possível falta de individualização dos serviços de trato sucessivo e dos de prestação instantânea, não vislumbrei a irregularidade apontada na decisão recorrida, porquanto, diante da peculiaridade do objeto licitado, as obrigações acessórias dele decorrentes seguem a principal, incluído o prazo de vigência.

No meu entendimento, a concessão de licença de uso de *software* se refere à obrigação principal, de modo que os outros serviços previstos no objeto da licitação (item 3 do edital, fl. 28 dos autos principais) são acessórios. Dessa forma, pode-se entender que os serviços de conversão de dados, treinamento, testes, manutenção, atendimento e suporte técnico perdurariam enquanto vigesse o contrato, não sendo possível distinguir serviços de trato sucessivo e prestação instantânea.

(...)

Dessa forma, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada em relação aos itens ora examinados.

No mesmo sentido da argumentação acima desenvolvida, transcrevo excerto do voto do Conselheiro Sebastião Helvécio proferido nos autos da Denúncia n. 798.913 e aprovado pela Primeira Câmara na sessão de 07/10/2014:

O objeto da licitação está inserido no item 2 e no Anexo X, Requisitos Gerais para o *Software*, os quais, analisados sistematicamente, levam, no meu sentir, à descrição adequada dos serviços propostos, que convergem, em última análise, à viabilização da efetiva implantação dos 7 (sete) sistemas informatizados relacionados no edital.

Com a devida vênia, os serviços descritos no Anexo XI são inúmeros e bastante complexos, sempre interligados entre si e demandantes de coordenação severa, por estarem vinculados à ideia de implementação de gestão integrada de todos os sistemas informatizados de controle no Município, o que se revela, sem dúvida, moderna e poderosa ferramenta de comando.

Não vislumbro, dessa forma, a possibilidade de se considerarem instantâneos alguns dos serviços demandados, sendo o objeto licitado uma ferramenta de natureza sistêmica que requer responsabilidade continuada.

Assim, no caso dos autos, entendo que a solução tecnológica pretendida pelo Município não prescinde da operacionalização integrada, inviabilizando a divisão do objeto em serviços imediatos e sucessivos, e, por consequência, sua desagregação na proposta comercial.

Entrementes, recomendo ao Município que estabeleça – neste certame e nos futuros, cuja obrigação seja complexa e abarque obrigação principal (concessão de licença de uso) e obrigações acessórias (assessoria, treinamento, manutenção, etc.) – o cronograma físico e financeiro dos serviços, para fins de delimitação dos prazos para efetivação de cada etapa, propiciando, assim, melhor estimativa dos custos de execução pela contratada e fiscalização eficiente da Administração.

Diante do exposto, entendo que são improcedentes os apontamentos analisados nestes tópicos, todavia recomendo ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Catas Altas que, nas futuras licitações promovidas no Município, com objeto idêntico ou similar à ora analisada, conste, nos autos do procedimento, cronograma físico e financeiro com a delimitação dos prazos para realização e conclusão de cada etapa do serviço contratado, de modo a possibilitar o

planejamento pela contratada de todos os seus custos, bem como a fiscalização pela administração do cumprimento das obrigações contratadas.

III – CONCLUSÃO

Em relação à Tomada de Preços n. 0021/2009, promovida pela Prefeitura Municipal de Catas Altas, não adentrarei no mérito dos atos nela praticados, uma vez que, em virtude da sua revogação, deixou de existir no mundo jurídico.

Quanto ao Pregão Presencial n. 012/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Catas Altas:

(1) reconheço a ilegitimidade da Sra. Erlaene de Brito Lopes para figurar como parte do processo, considerando que ela não participou da elaboração do edital, documento em face do qual recaíram as irregularidades apontadas nas manifestações preliminares da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal;

(2) não reconheço a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, tendo em vista que, entre a ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição (19/11/2013, data da citação válida) e a prolação da decisão de mérito recorrível, transcorreram prazo inferior a cinco anos; e

(3) entendo que são improcedentes todas as irregularidades apontadas no edital.

Recomendo ao atual Prefeito Municipal de Catas Altas que, nas futuras licitações promovidas no Município:

(1) o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários constitua anexo do edital, inclusive na modalidade do pregão;

(2) conste, nos autos do procedimento, justificativa quanto à decisão de se vedar ou admitir a participação de consórcios.

Recomendo, ainda, ao atual Prefeito Municipal de Catas Altas que, nas futuras licitações promovidas no Município, com objeto idêntico ou similar ao do Pregão n. 012/2011:

(1) conste, nos autos do procedimento, justificativa quanto ao modelo escolhido para a contratação do *software* de gestão pública (compra ou locação de *software* de gestão pública ou utilização de *software* gratuito);

(2) conste, nos autos do procedimento, cronograma físico e financeiro com a delimitação dos prazos para realização e conclusão de cada etapa do serviço contratado, de modo a possibilitar o planejamento pela contratada de todos os seus custos, bem como a fiscalização pela administração do cumprimento das obrigações contratadas.

A Sra. Erlaene de Brito Lopes, os responsáveis, Srs. Saulo Moraes de Castro e José Geraldo dos Santos, a denunciante, Netsoft Sistemas Integrados e Host Ltda., e os Procuradores do Município de Catas Altas deverão ser intimados por publicação no Diário Oficial de Contas (DOC), já o atual Prefeito Municipal de Catas Altas deverá ser intimado por publicação no DOC e por *e-mail*.

Transitada em julgado a decisão, os autos devem ser arquivados, com fundamento no disposto no art. 176, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Senhor Presidente,

Com a devida vênia do relator, acompanho em parte o voto, pois, entendo que o ato decisório de admissão de participação do consórcio é que deve ser motivado, e não a vedação, conforme

disposição do art. 33, III, da Lei n. 8.666/93, porque ele tem o poder de frustrar a competitividade, além de fulminar a efetividade da possibilidade de compra local de micro e pequenos fornecedores, prevista na LC n. 123/06 e, por conseguinte, o desenvolvimento econômico e social do município.

Nesse sentido, descortino decisão deste Tribunal, Processo n. 951.972, com a seguinte orientação:

A vedação injustificada à participação de empresas organizadas por meio de consórcios não configura irregularidade, uma vez que o art. 33 da lei n. 8.666/93 estabelece que a justificativa apenas deve ser apresentada quando da autorização da participação de empresas consorciadas”.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Acompanho o voto do Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR; VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO HAMILTON COELHO.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Mas considero que essas questões abordadas pelo Conselheiro Hamilton Coelho, como eu disse anteriormente a ele, são questões que a gente tem que observar e discutir em um próximo procedimento quando se tratar da questão de consórcio. Acho que, nesse caso, a orientação à Prefeitura pela vedação foi bem explícita no nosso voto, mas acho também pertinentes as questões levantadas, mesmo vencido o Conselheiro Hamilton Coelho, para a gente observar em outros procedimentos. Ainda dizia para ele que a possibilidade de estimular a licitação para que mais empresas locais participem é a garantia que a geração de emprego vai estar no próprio município, como também os recursos vão ser aplicados numa integralidade maior no município. Então é uma questão que acho pertinente e que observarei também em outros procedimentos como esse, Conselheiro Hamilton Coelho. Acho muito pertinente isso que Vossa Excelência levanta.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Muito bem.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I**) não adentrar no mérito dos atos praticados em relação à Tomada de Preços n. 0021/2009, promovida pela Prefeitura Municipal de Catas Altas, uma vez que, em virtude da sua revogação, deixou de existir no mundo jurídico; **II**) quanto ao Pregão Presencial n. 012/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Catas Altas: **1**) reconhecer, preliminarmente, a ilegitimidade da Sra. Erlaene de Brito Lopes para figurar como parte no processo, considerando que ela não participou da elaboração do edital,

documento em face do qual recaíram as irregularidades apontadas nas manifestações preliminares da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal; **2)** não reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, tendo em vista que, entre a ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição (19/11/2013, data da citação válida) e a prolação da decisão de mérito recorrível, transcorreram prazo inferior a cinco anos; **3)** julgar improcedentes, no mérito, todas as irregularidades apontadas no edital; **III)** recomendar ao atual Prefeito Municipal de Catas Altas que, nas futuras licitações promovidas no Município: **1)** o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários constitua anexo do edital, inclusive na modalidade do pregão; **2)** conste, nos autos do procedimento, justificativa quanto à decisão de se vedar ou admitir a participação de consórcios; **IV)** recomendar, ainda, ao atual Prefeito Municipal de Catas Altas que, nas futuras licitações promovidas no Município, com objeto idêntico ou similar ao do Pregão nº 012/2011: **1)** conste, nos autos do procedimento, justificativa quanto ao modelo escolhido para a contratação do *software* de gestão pública (compra ou locação de *software* de gestão pública ou utilização de *software* gratuito); **2)** conste, nos autos do procedimento, cronograma físico e financeiro com a delimitação dos prazos para realização e conclusão de cada etapa do serviço contratado, de modo a possibilitar o planejamento pela contratada de todos os seus custos, bem como a fiscalização pela administração do cumprimento das obrigações contratadas; **V)** determinar a intimação da Sra. Erlaene de Brito Lopes; dos responsáveis, Srs. Saulo Moraes de Castro e José Geraldo dos Santos; da denunciante, Netsoft Sistemas Integrados e Host Ltda.; e dos Procuradores do Município de Catas Altas, por publicação no Diário Oficial de Contas (DOC); **VI)** determinar a intimação do atual Prefeito Municipal de Catas Altas, por publicação no DOC e por *e-mail*; **VII)** determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no disposto no art. 176, I, do Regimento Interno deste Tribunal. Vencido, em parte, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de agosto de 2018.

MAURI TORRES
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado eletronicamente)

ahw/RB/SAF/mp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**